



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 059/2017

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.02.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2182/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404883

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.306.748-0

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA**

1 – A empresa autuada por ter deixado de recolher ICMS Antecipado referente a entrada interestadual, referente ao período de 2007.

2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

4 – Autuação julgada procedente, uma vez que o contribuinte não recolheu o ICMS antecipado na entrada de mercadoria, com base no artigo 767 e seguintes do decreto nº 24.569/96. Hipótese de incidência prevista no artigo 2º, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96.

5 – Recurso ordinário conhecido e não-provido para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª instância.

6 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – ENTRADA INTERESTADUAL – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA – PROCEDÊNCIA

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração reiniciado em razão de decisão que julgou nulo por vício formal auto de infração anterior, desta forma, refeita a fiscalização, foi lavrado o presente AI sob o fundamento de que **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.**, deixou de recolher imposto antecipado, referente a 428 Notas Fiscais de entrada interestadual declarada em sua DIEF, no exercício de 2007, no montante de R\$ 3.406.675,92, com o seguinte relato da infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.*

*O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU ICMS ANTECIPADO REFERENTE A 428 NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL DECLARADAS EM SUA DIEF. O MONTANTE*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

NÃO RECOLHIDO FOI DE R\$ 3.406.675,92 NO PERÍODO DE JAN A OUT/2007. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A infração teve como fundamento os Artigos 73, 767e 770 do decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, d, da Lei n.º 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	
ICMS	3.406.675,92
Multa	1.703.337,99
<b>TOTAL</b>	<b>5.110.013,91</b>

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 466 a 470), onde argumenta, em síntese, que o imposto está sendo cobrado em duplicidade, devido não ter aproveitado o crédito da mercadoria que entrou no estabelecimento sem o pagamento do ICMS Antecipado, bem como, o imposto apurado já estaria sendo executado na via judicial. Requerendo a parcial procedência do feito, para que seja afastada a cobrança do imposto.

O lançamento tributário foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a empresa teve credenciamento deferido, tendo que efetuar o pagamento do imposto até o dia 20 do mês subsequente ao da entrada, sendo hipótese de incidência conforme art. 2º da Lei n.º 12.670/96.

Intimada da decisão de 1º Grau, a Autuada apresentou Recurso Ordinário onde alega as mesmas razões já trazidas em sua impugnação, afirmando, ainda, que trata-se de uma antecipação temporal ao imposto incidente sobre a circulação posterior da mercadoria, sendo o mesmo fato gerador e mesma hipótese de incidência.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 110/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida.

Encaminhado os autos a d. Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 517 do processo.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração reiniciado em razão de decisão que julgou nulo por vício formal auto de infração anterior, desta forma, refeita a fiscalização, foi lavrado o presente AI sob o fundamento de que a autuada deixou de recolher imposto antecipado, referente a 428 Notas Fiscais de entrada interestadual declarada em sua DIEF, no exercício de 2007, no montante de R\$ 3.406.675,92.

A Lei n.º 12.670/96 em seu artigo 2º, inciso V, a, estabelece que a hipótese de incidência do ICMS quando da entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto.

*"Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:*

*(...)*

*V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:*

*a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;"*

O Regulamento do ICMS, Decreto n.º 24.569/97, em seus artigos n.º 767 e seguintes, regulamentou a forma e quando deverá ser cobrado o ICMS antecipado no estado do Ceará.

Desta forma, não há controvérsia nos autos de que o Autuado realmente é contribuinte do ICMS antecipado, bem como não recolheu o imposto devido na ocasião da entrada das mercadorias mesmo sendo credenciado.

Outro ponto importante, é o fato de que o art. 771 do Decreto n.º 24.569/96 não permite o creditamento do ICMS antecipado antes do seu efetivo recolhimento, ou seja, se o contribuinte é credenciado, somente será permitido o crédito após o 20º dia do mês subsequente ao da data da entrada se realizado o recolhimento.

Com isso, não há razão para afastar a cobrança no presente caso.

Assim, deve-se aplicar a penalidade sugerida pelo fiscal autuante, a do art. 123, I, alínea "d", da Lei n.º 12.670/96, com a devida cobrança do imposto em causa.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, para manter a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

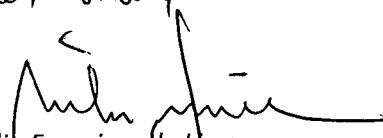
Demonstrativo do Crédito (R\$)

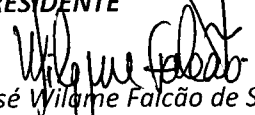
Base de Cálculo	
ICMS	3.406.675,92
Multa	1.703.337,99
<b>TOTAL</b>	<b>5.110.013,91</b>

03 - DECISÃO

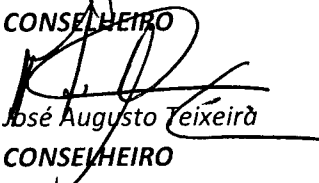
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar declarou-se impedido de participar deste julgamento, com base no art. 55, §3º, da Lei nº 15.614/2014.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 24 de Março de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

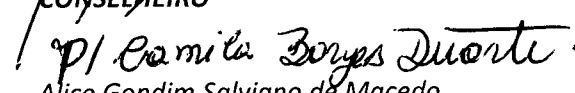
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO